



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO – PROEX

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Organização Processo Seletivo do Edital nº 06/2025/PROEX/IFPA, de seleção de conteudista em EaD para o Programa Nacional de Comitês de Cultura, torna público a resposta ao pedido de impugnação, conforme segue abaixo:

REQUERENTE	ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CANDIDATA	RESPOSTA
GLAUCYELEN DA SILVA PIMENTEL	O referido edital estabelece, como um dos requisitos para inscrição e critério de avaliação, que o candidato possua experiência de, no mínimo, 1 (um) ano em Educação a Distância (EaD), desempenhando as funções de tutor, professor, coordenador ou conteudista. A exigência coloca o TAE em condição de desvantagem em relação ao docente, uma vez que, por força dos dispositivos constitucionais, em especial o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos. Diante disso, muitos TAEs não possuem a possibilidade legal de adquirir a experiência exigida, visto que não podem legalmente assumir atividades de tutor, professor ou conteudista. A exigência do edital fere os princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade, ao estabelecer requisito que, na prática, impede a participação dos TAEs, sem considerar suas trajetórias institucionais e experiências profissionais correlatas. A Resolução nº 02/2017/CNE, que define as diretrizes	INDEFERIDO. A atuação de servidores, tanto docentes quanto TAE, em cursos EaD, observa a comprovação de experiência necessária para a atuação nessa modalidade de ensino. Essa exigência não fere os princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade. Pelo contrário. Não fere o princípio da isonomia, pois a exigência é a mesma para todos os cargos. Não fere o princípio da razoabilidade, pois o mínimo que se possa esperar de um profissional que irá atuar na criação de conteúdos para EaD é que ele tenha um mínimo de experiência que lhe permita conhecer as metodologias e ferramentas próprias dessa modalidade. Tampouco fere o princípio da legalidade, pois não há nenhum impedimento legal para a participação de TAE em cursos EaD, salvo para atividades de natureza docente, o que não é o caso do objeto de seleção ao exigir comprovação de experiência de trabalho em Educação à Distância (EaD) de, no mínimo, 1 ano, como tutor, professor, coordenador ou conteudista. Esse texto é bem amplo e apresenta várias possibilidades de comprovação, inexistindo qualquer obstáculo à participação de TAE na seleção.

	para Educação a Distância, não restringe a produção de conteúdos didáticos apenas a profissionais com atuação formal prévia na EaD, reconhecendo que as competências podem ser adquiridas também nas práticas institucionais regulares. Requerente solita o deferimento da impugnação deste edital, para o ajuste dos requisitos e critérios de avaliação. Alternativamente, que a exigência de experiência específica em EaD seja relativizada, permitindo a comprovação de experiência institucional correlata, como participação em projetos, desenvolvimento de materiais, suporte acadêmico, atuação na gestão de processos educacionais ou administrativos, alinhados à modalidade EaD.	A argumentação de que a "Resolução nº 02/2017/CNE define as diretrizes para Educação a Distância e não restringe a produção de conteúdos didáticos apenas a profissionais com atuação formal prévia na EaD, reconhecendo que as competências podem ser adquiridas também nas práticas institucionais regulares" está equivocada. Esta resolução institui e orienta a implantação da BNCC, não tendo nenhuma relação direta com as diretrizes de EaD. Quanto à proposta de que seja permitida a comprovação de experiências institucionais correlatas e alinhadas à EaD, o edital já prevê várias possibilidades de comprovação de experiência (professor, tutor, coordenador ou conteudistas). Neste sentido, consideramos as argumentações apresentadas improcedentes, motivo pelo qual indeferimos a solicitação de impugnação.
--	---	--

Belem/PA, 27 de junho de 2025.

Adriana Corrêa de Oliveira
 Coordenora Regional Norte do PNCC
 Port. nº 2842/REITORIA/IFPA